LEI MUNICIPAL Nº.: 3.477/2022, DE 29 DE AGOSTO DE 2022.

Institui o Programa Municipal de Agricultura Urbana no âmbito do Município de Ipameri-GO, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI**, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Agricultura Urbana no Município de Ipameri-GO, com o objetivo de utilizar as áreas urbanas ociosas para o cultivo de hortaliças, plantas medicinais, leguminosas, frutas e outros alimentos e a produção de mudas.

Parágrafo Único - Podem integrar o Programa as áreas urbanas dominicais ociosas de propriedade do Município e particulares que venham a ser cedidas temporariamente por seus proprietários.

Art. 2º - Para instalação, assistência e administração do Programa Municipal de Agricultura Urbana, podem ser firmadas parcerias, nos termos da legislação sobre o tema, entre o Município e as seguintes entidades sem fins lucrativos:

I - associações de moradores;

II - instituições filantrópicas;

III - organizações da sociedade civil; e

IV - organizações não governamentais cujo objeto de atuação seja correlato aos fins desta Lei.

Parágrafo Único - A entidade encarregada da instalação e administração do Programa poderá firmar parcerias com entidades públicas e privadas para melhor desempenho do programa.

Art. 3º - O Programa Municipal de Agricultura Urbana se destinará à:

I - complementação alimentar das famílias cadastradas junto à entidade administradora do Programa;

II - otimização do aproveitamento dos espaços urbanos;

III - geração e complementação de renda;

IV - melhoria da segurança alimentar e da saúde da população;

V - melhoria do meio ambiente urbano mediante o zelo pelos espaços ociosos;

VI - desenvolvimento de hortas comunitárias;

VII - promoção da educação ambiental e alimentar para a comunidade escolar; e

VIII - promoção da agroecologia e da produção de alimentos orgânicos.

Parágrafo Único - Restando excedentes, estes poderão ser comercializados a preços populares, e o produto da comercialização será revertido em prol da geração e complementação de renda das pessoas envolvidas no cultivo e na aquisição de insumos e equipamentos para manutenção do cultivo, sob administração da respectiva entidade.

Art. 4º - A entidade deverá zelar pela limpeza do terreno cedido, mantendo-o livre de focos de doenças, não se impondo qualquer ônus ao proprietário.

Parágrafo Único - O cercamento do terreno eventualmente realizado e custeado pela entidade que nele administrar o Programa estará revertido gratuitamente ao proprietário do terreno, como forma de incentivo.

Art. 5º - A entidade interessada na instalação do Programa Municipal de Agricultura Urbana nos terrenos de propriedade do Município ou de particulares deverá solicitá-la por escrito ao Poder Executivo.

Parágrafo Único - Em caso de inviabilidade sanitária, ambiental ou necessidade de pareceres de outros órgãos para a utilização do terreno municipal ou particular ocioso, o Poder Executivo responderá por escrito à solicitação referida no caput, fundamentando os motivos da denegação da permissão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º - O Poder Executivo auxiliará, por intermédio do órgão competente, na implantação do Programa, por meio de assistência técnica e fornecimento de insumos, podendo, para tal, firmar parcerias.

Art. 7º - Os terrenos particulares ociosos poderão ser integrados ao Programa Municipal de Agricultura Urbana mediante o consentimento expresso de seu proprietário, a ser implementado na forma de comodato entre o proprietário e a entidade que administrará o cultivo no respectivo imóvel.

Parágrafo Único - O contrato de comodato será por prazo determinado e condizente com o cultivo pretendido pela comunidade, com possibilidade de renovação conforme o interesse das partes.

Art. 8º - O proprietário, seja o particular ou o Município, poderá a qualquer tempo retomar a posse dos terrenos utilizados pela comunidade nos termos desta Lei, com no mínimo 06 (seis) meses de antecedência.

§1º - Transcorrido o prazo referido no *caput*, a entidade deverá desativar o cultivo na área solicitada, para o retorno do terreno ao proprietário.

§2º - Em relação aos terrenos particulares, a entidade administradora do Programa deverá comunicar, por escrito, o Município da rescisão do contrato de comodato, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da denúncia pelo proprietário.

Art. 9º - Os terrenos particulares em que forem instalados cultivos mediante o Programa Municipal de Agricultura Urbana serão considerados, enquanto estiverem inseridos no Programa, como propriedades que atendem função social.

Art. 10 - O Município deverá assegurar recursos financeiros, que poderão ser públicos e privados, para execução do Programa Municipal de Agricultura Urbana.

Parágrafo Único - Constituem fontes de recursos do Programa:

I - dotações orçamentárias do Município e créditos adicionais que lhe forem destinados;

II - repasses do Estado e da União;

III - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas; e

IV - outras fontes destinadas ao Programa.

Art. 11 - O Poder Executivo poderá incluir a aquisição da produção da agricultura urbana nos programas governamentais de aquisição de alimentos, tais como

o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), e em demais compras institucionais.

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de agosto de 2022.

JÂNIO PACHECO
PREFEITO MUNICIPAL